

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (CSM) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 7/10/2019. 18:04h
Marcelo Archanjo dos Santos
Direção - Geral do TJMS

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS - **SINDIJUS-MS** –, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso III, do artigo 45 da Lei Estadual n. 1.511/1994 (CODJMS), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão proferida em 25/09/2019 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **ainda não publicada**, que determinou o parcelamento do pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio de todos os servidores aposentados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, passando a expor e requer o que segue:

Inicialmente destacamos que o recorrente é entidade sindical regularmente constituída que representa a categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo art. 18 do Código de Processo Civil (CPC).

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida pela norma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF) que reconhece a legitimidade da entidade sindical para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas¹.

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [destacamos] (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

Com base nas normativas supracitadas e na jurisprudência colacionada está efetivamente demonstrada a legitimidade ativa do recorrente.

No que tange ao mérito da demanda recursal, na data de 30/08/2019, o ilustre Presidente do e. TJMS proferiu decisão indeferindo todos os pedidos de conversão da licença prêmio em pecúnia dos servidores da ativa (que está sendo questionada em outro recurso), e por outro lado, garantiu o direito ao recebimento dos valores relativos à conversão em pecúnia aos servidores aposentados, notadamente por ser impossibilitado o gozo das licenças, bem como em respeito à jurisprudência consolidada acerca do tema.

Posteriormente, passou a circular para alguns servidores a r. decisão recorrida, ainda não publicada, assinada no dia 25/09/2019, que deferiu o pagamento da licença-prêmio dos servidores inativos, em 24 prestações, iniciando em outubro de 2019, o que, claramente, colide com o princípio da razoabilidade e com o direito líquido e certo dos servidores aposentados como passaremos a demonstrar.

Isso porque, trata-se de um lapso temporal muito grande para os servidores que estão em fase avançada da vida, sendo que alguns, infelizmente, podem não ter condições de saúde de usufruir das verbas a que têm direito, dado o longo prazo estipulado.

Ademais, sabe-se que com a passagem para a inatividade os servidores sofrem queda brusca de renda, como por exemplo, ao perderem gratificações de

função/cargo, situação agravada pela opção da Administração de não reajustar significativamente a assistência médico-social, que tem valor muito inferior ao do auxílio alimentação pago aos servidores da ativa.

Deste modo, as quantias relativas à licença prêmio, se pagas em parcela única, podem ser utilizadas pelos servidores aposentados para quitação de dívidas, investimentos, etc. Diferentemente do que se forem pagos pequenos valores mensais parcelados que dificultaria a utilização da verba, e inclusive poderia até mesmo prejudica-los ao se tornar uma renda frequente que se esgotaria subitamente no fim do longo prazo de 02 anos, trazendo insegurança financeira.

Conforme vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, o pagamento da licença prêmio convertida deve ser paga mediante inclusão na folha suplementar. Vejamos.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de vantagem a servidor público, não se submete ao regime de precatório (arts. 730 do CPC e 100 da CF/88), **no tocante ao pagamento das parcelas devidas entre a concessão da segurança e o efetivo cumprimento da ordem, hipótese em que o adimplemento deve ocorrer mediante simples inclusão do crédito em folha suplementar.** 2. Hipótese, contudo, em que os impetrantes pretendem promover, pela via da ação mandamental, a conversão de licença-prêmio e de férias não gozadas em pecúnia, referentes a períodos anteriores à impetração, daí ser exigida a execução do julgado segundo os ditames dos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Acórdão Número 2008.01.45441-7 / 200801454417 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1071171 - - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data da publicação: 06/06/2014)

Contrariamente à conclusão do Presidente desta e. Corte, o pagamento em parcela única da conversão da licença prêmio em pecúnia é um direito certo dos servidores aposentados.

Da atenta leitura dos dispositivos legais vigentes, bem como da jurisprudência relativa ao caso, é forçoso concluir que o pagamento deve ser realizado em parcela única, inexistindo qualquer exceção à conversão ou autorização para o seu parcelamento, cabendo a Administração Pública prever tal pagamento quando da elaboração de seu orçamento (disposto no art. 147-A e seguintes da Lei nº 3.310/06).

Nota-se que a legislação em análise não abre qualquer brecha para a Administração parcelar direito recebimento em pecúnia, portanto, não podem os servidores serem prejudicados em razão das Administrações anteriores inobservarem a reserva de verbas, durante os **CINCO ANOS** que se passaram, a fim de quitar as vantagens que lhe são devidas, isso sem levar em consideração às licenças prêmio adquiridas sob a vigência da norma bem anterior (art. 159, da Lei nº 1.102/90)

Atente-se que não se trata de inovação legislativa recente, como bem pontuado, a Administração teve cinco anos para se preparar e cumprir integralmente a norma vigente, dessa feita, mesmo que este colendo CSM reconheça a discricionariedade da Administração, o que não acreditamos, não há como sustentar o argumento financeiro.

Ainda, a Lei não deixa qualquer lacuna, sendo expressa, cristalina e imperativa, sendo que pelo princípio da Legalidade, caso o legislador tivesse a intenção de prever que as condições do pagamento da conversão em pecúnia dependeriam da “vontade” da presidência do TJ/MS, certamente o faria de forma expressa, inserindo a possibilidade de parcelamento.

Em síntese, não há espaço para interpretações pelo aplicador, mas sim o dever de cumpri-la e prever expressamente em seu orçamento verba necessária para o seu cumprimento.

Todavia, além de demonstrarmos cabalmente o direito, também apresentamos nesta oportunidade a comprovação da **total viabilidade do pagamento em parcela única, imediata, a todos os servidores, por meio de empréstimo bancário.**



Isso com base na previsão legal do art. 91, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 3.310/2006, que tem a seguinte redação:

Art. 91. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado ao servidor financiar a gratificação natalina, **assim como verba de exercícios anteriores reconhecida judicialmente ou cujo valor tenha sido homologado pelo Tribunal Pleno, em instituição bancária, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao servidor os custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida.** (Alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.357, de 6.6.2013 – DOMS, de 7.6.2013.)

Desta forma, há respaldo legal para a Administração do TJ/MS efetuar o pagamento em parcela única aos servidores por meio de obtenção dos recursos junto à entidade bancária, pagando as parcelas e juros ao banco ao invés de obrigar o servidor aposentado a aguardar por 02 anos para obter a quitação integral do seu crédito, na fase mais avançada de sua vida.

Por outro lado, ao se efetuar o pagamento parcelado ao servidor com base na decisão atual, o TJ/MS deverá aplicar juros de mora aos servidores credores, que se aplicados na proporção de 0,5% ao mês, no valor apurado de R\$ 6.356.217,77, resultará em 24 parcelas de 281.712,75 reais, com custo total de R\$ 6.761.106,00 reais, sendo R\$ 404.888,23 de juros, sem contar com a correção monetária do período.

Ao passo que, se efetuar empréstimo junto à entidade bancária, nos patamares de mercado atual destinados aos servidores, financiando o valor total de R\$ 6.356.217,77, com juros mensais de 0,95% (taxa de mercado atual para servidores), o total desse financiamento resultaria em 24 parcelas de R\$ 297.431,34 reais, acumulando o valor total de R\$ 7.138.352,16 reais, dos quais R\$ 782.134,39 de juros. Sendo possível que o Tribunal de Justiça ainda consiga negociar juros consideravelmente menores, dada a magnitude de suas movimentações financeiras.

Ou seja, com um custo total em torno de 377 mil reais a mais, o Tribunal de Justiça conseguiria viabilizar o pagamento em parcela única aos servidores aposentados, ao se realizar um empréstimo bancário e pagar

parceladamente ao banco, ao invés de ficar devendo os servidores. Isso significa aproximadamente um acréscimo de apenas 5,9% no valor das parcelas já previstas pelas finanças como disponíveis. Ou por outro ponto de vista, consistiria no dispêndio de valor correspondente 1,5 parcela a mais do que as 24 inicialmente previstas (totalizando 25,5 parcelas do mesmo valor mensal disponível).

Ademais, persiste a possibilidade de custos menores ou até inferiores ao pagamento parcelado aos servidores, caso seja negociada taxa de juros mais favorável do que a de mercado, diante do volume da transação e movimentação do Poder Judiciário do MS junto ao banco Bradesco (folha de pagamento) e/ou Caixa Econômica Federal (Conta única).

Outrossim, também se vislumbra recente **sobra orçamentária** para este ano, **no valor de R\$ 5.149.000,00, referente a anulação/cancelamento parcial da nota de empenho 2019NE00168**, publicada em setembro de 2019, uma vez que, pelo comportamento da despesa realizada, o valor inicialmente estimado e empenho não será utilizado.

Logo, **essa sobra de verba poderia ser destinada ao pagamento da licença prêmio dos servidores aposentados, sendo o suficiente para pagar, em parcela única imediata, cerca de 81% do crédito, o que faria diminuir drasticamente o número de parcelas restantes, além de se disponibilizar um bom montante inicial aos servidores aposentados.**

De outro norte, ressaltamos que por se tratarem de verbas indenizatórias, estas podem ser pagas com verbas do FUNJECC (Fundo Especial para Instalação, Desenvolv. e Aperf. das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que conta com dotação orçamentária no patamar de 200 milhões de reais por ano, bem como não incidem nas restrições orçamentárias de “gasto com pessoal”, previstas Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o parcelamento do pagamento da pecúnia, tendo os servidores aposentados preenchido todos requisitos objetivos, depende, ainda, da análise de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, deve ser reformado, determinando-se a imediata reserva de verbas junto ao FUNJECC de valores para quitação da pecúnia, ao servidores aposentados credores.

Ademais, nobres Julgadores, tal entendimento não pode prevalecer, pois no texto da lei não há condicionantes sobre verificação de disponibilidade financeira, análise de critérios de conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, torna-se límpida e cristalina a ilegalidade perpetrada pelo Presidente do e. TJMS ao, em total descompasso com as normas supracitadas, desrespeitar o princípio da legalidade e razoabilidade, parcelar os pagamentos de conversão da licença prêmio em pecúnia aos aposentados sem previsão legal autorizadora.

Com base nas premissas solidificadas, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito provido para **cassar a r. decisão recorrida e, por corolário, determinar o imediato pagamento integral da pecúnia advinda da conversão da(s) Licença(s)-Prêmio por Assiduidade, aos servidores aposentados**, diante da comprovação de verbas disponíveis para o pagamento, seja por meio de empréstimo bancário, seja por meio de alocação de verba recentemente liberada no orçamento.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS